

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002504/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015636/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.293329/2025-69
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPREG EMPRES REF COL R CONV COZ INDS REST I C SUL, CNPJ n. 92.872.217/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JAIR UBIRAJARA DA SILVA e por seu Presidente, Sr(a). CLAUDETE DA SILVA PACHECO;

E

SIND DAS EMPR DE REFEICOES COLETIVAS DA REG NORD DO RS, CNPJ n. 92.871.821/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SIMONE ZORTEA DA CAMPO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Refeições Coletivas**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS, Barão/RS, Bento Gonçalves/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Cotiporã/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Guabiju/RS, Guaporé/RS, Ipê/RS, Nova Bassano/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, Nova Roma do Sul/RS, Protásio Alves/RS, São Jorge/RS, São Marcos/RS, Serafina Corrêa/RS, Vacaria/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre do Prata/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

A) Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário normativo, a ser praticado pelas empresas, a partir de 1º de março de 2025, no valor de R\$ 1.860,00 (Hum mil, oitocentos e sessenta reais) para 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

B) Enquanto contrato de experiência, que, unicamente para esse efeito de salário de ingresso para prova deverá no mínimo ser de 60 (sessenta) dias, os empregados terão um salário de ingresso para prova de R\$ 1.707,00 (Hum mil, setecentos e sete reais) mensais, a partir de 01 de março de 2025, sendo facultado ao empregador entabular o contrato de experiência nos prazos previstos nos termos do artigo 445, da CLT.

É facultado ao empregador entabular o contrato de experiência nos prazos previstos nos termos do artigo 445, da CLT. Decorridos os 60 (sessenta) dias do referido contrato, a empresa deverá obrigatoriamente observar o valor do salário normativo de R\$ 1.707,00 (Hum mil, setecentos e sete reais) mensais.

C) O salário normativo do (a) cozinheiro (a) fica estabelecido em R\$ 2.172,00 (Dois mil, cento e setenta e dois reais) mensais, a partir de 01 de março de 2025.

Fica assegurado o salário normativo mínimo aos empregados da categoria profissional que, à data de sua admissão, este a partir de 01 de março de 2025, contavam com mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício de idênticas funções às da nova contratação, em empresa do mesmo ramo de atividade da nova empresa contratante.

Os salários normativos e de ingresso não poderão, em nenhuma hipótese, serem utilizados como salário profissional ou referência para quaisquer outros títulos de Direito do Trabalho como, por exemplo, insalubridade.

Entretanto, fica estabelecido que o próximo reajuste salarial da categoria profissional deverá ser calculado sobre o valor dos salários-base resultantes dos itens "A)", "B)" e "C)", da cláusula quarta desta convenção.

Da mesma forma, na data base de 01 de março de 2026, os valores dos salários de ingresso e normativo, bem como os valores dos benefícios serão reajustados tendo como base valores praticados em 01 de março de 2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

O valor do salário-base dos integrantes da categoria profissional aqui representada será reajustado observando-se as seguintes regras e datas de concessão:

a) Em 01 de março de 2025, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional conveniente, admitidos até 01 de março de 2024, reajuste salarial correspondente a 7,50% (Sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), a incidir sobre os salários-base resultantes da aplicação da convenção coletiva anterior, registrada no MTE em 16/04/2024 sob o número RS000864/2024, compensando-se eventuais antecipações realizadas a partir de de março de 2024.

b) Caso as empresas tenham realizado antecipações de qualquer natureza, salvo as de correntes de equiparação salarial, promoção ou mérito, por conta da presente convenção coletiva de trabalho ou de dissídio coletivo, tais antecipações deverão ser integralmente compensadas, não sendo, portanto, cumulativos com o reajuste previsto nesta cláusula. Eventuais diferenças salariais apuradas pelas empresas que não foram realizadas a título de antecipações salariais em valor suficiente para dar cumprimento ao reajuste de 7,50% (Sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), previsto no item "a)", acima, serão pagas juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês da competência março de 2025.

c) Os integrantes da categoria profissional admitidos após 01/03/2024 terão correção salarial proporcional, na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, assim compreendido a fração igual ou superior a quinze dias trabalhados.

d) Serão compensadas todas as antecipações espontâneas feitas a partir de 01/03/2024, salvo as de correntes de equiparação salarial, promoção ou mérito.

e) A variação proporcional prevista na subcláusula acima, terá por limite máximo aquelas percebidos por empregados mais antigos, exercentes do mesmo cargo ou função, na mesma empresa, inclusive em decorrência da sistemática de variação prevista no caput da cláusula e subcláusula acima.

f) Os salários dos empregados vinculados às empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 01 de março de 2025.

g) As variações previstas acima não se estendem às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões percentuais, aplicando-se tão-somente à parte fixa do salário misto percebido pelo empregado assim remunerado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Os pagamentos de salários e das verbas rescisórias, quando realizadas em sextas-feiras ou vésperas de feriado, deverão sê-los em moeda corrente.

Será inquestionavelmente reconhecido o direito às empresas representadas de terem a faculdade de pagarem os salários de seus empregados mediante depósito em conta corrente bancária, valendo como quitação o correspondente comprovante de depósito.

CLÁUSULA SEXTA - DISCRIMINATIVO DE SALÁRIOS

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, quando do pagamento da remuneração dos mesmos, inclusive se ocorrente a hipótese de depósito em conta corrente bancária, envelopes de pagamento com demonstrativos das parcelas pagas e descontadas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamento, convênios médicos, relativos à Fundação ou Associação de Empregados, prêmios de seguros e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim os que vieram a ser colocados à disposição dos empregados, a teor do artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

01. Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito e, ocorrendo a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações mencionadas acima, fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda a legislação aplicável de 01 de Março de 2024 a 28 de Fevereiro de 2025, incluindo todos os diplomas legais pertinentes à política salarial do aludido período, aplicáveis até o mês de março de 2025, ficando estipulado que os salários resultantes da aplicação dos percentuais previstos nas cláusulas terceira e quarta formarão base para eventual procedimento coletivo revisional futuro.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES PERÍODO REVISANDO

As variações até agora previstas para o mês de março de 2025, serão praticadas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência abril de 2025 e, quaisquer aumentos concedidos entre 01 de março de 2024 e 28 de fevereiro de 2025, podem ser utilizados para a compensação com os mesmos, de vez que o percentual de aumento, ora concedido, incorporam todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados no período revisando, inclusive, zerando quaisquer índices inflacionários até 28 de fevereiro de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTES POSTERIORES À DATA-BASE COMPENSAÇÃO

Fica assegurado às empresas integrantes da categoria econômica proceder à compensação de todos os aumentos e antecipações salariais ou remuneratórias, espontâneas ou coercitivas, com exceção dos concedidos na cláusula **VARIAÇÃO SALARIAL**, que venham a ser praticadas a partir de 01 de março de 2025 e na vigência da presente convenção, podendo ser utilizados como antecipações em procedimento coletivo futuro ou decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE COZINHEIRO (A)

As empresas pagarão, ao auxiliar de cozinha que substituir temporariamente colega que exerça a função de cozinheiro (a), por período igual ou superior a 1 (um) dia, salário igual aquele pago ao substituído, excluídas vantagens pessoais deste, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, em código e rubrica específica lançada na folha de pagamento mensal de salários do substituto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As empresas abrangidas pela presente convenção remunerarão as horas extras efetivamente trabalhadas por seus empregados com adicional de 50% (cinquenta por cento), naquelas até o número de 50 (cinquenta) mensais e de 75% (setenta e cinco por cento) nas excedentes, ressalvados horários especiais.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO OU QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento de adicional de R\$ 63,00 (Sessenta e três reais) por mês, a partir de 01 de março de 2025, sob a forma de adicional de tempo de serviço, a título de triênio, aos empregados que contem com três anos de serviço na mesma empresa.

As empresas concederão a seus empregados, a partir de 01.03.2025, uma remuneração adicional de R\$ 103,00 (Cento e três reais) por mês, sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador, em substituição ao triênio anteriormente recebido.

O adicional de triênio não será cumulativo, nem simultâneo, com o adicional de quinquênio.

Ao empregado readmitido no emprego e, desde que não tenha sido anteriormente demitido por justa causa, será garantida, para efeitos de pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de trabalho de períodos descontínuos. Não serão contados, contudo, os períodos descontínuos, caso o período entre a despedida e a readmissão seja superior a 12 (doze) meses.

Esses valores de triênio e quinquênio formarão base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSIDUIDADE - TICKET

Ao empregado que, no decorrer de cada mês, não tiver qualquer falta ao serviço, seja ela justificada ou não, atrasos ou saídas antecipadas, seja de que natureza for, será acrescido R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), no valor da cesta básica ou do ticket previsto nesta convenção, a partir de 01 de março de 2025.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA OU PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para os empregados que estiveram na atividade laboral, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no respectivo mês, ou em gozo de férias, a empresa, mensalmente, fornecerá, até o dia 15 (quinze) de cada mês, uma cesta básica ou ticket de valor não inferior a R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), a partir de 01 de março de 2025.

Parágrafo Primeiro: Não fará jus a este benefício o empregado que tiver falta injustificada ao trabalho, justificadas acima de 5 dias por mês ou mais de uma hora de atraso por mês, podendo ser computado como atraso somente os minutos que extrapolarem os de tolerância, assim considerados aqueles previsto no artigo 58, §1º, da CLT, ou seja, cinco minutos no início do expediente e cinco minutos ao término do expediente, respeitando os horários estabelecidos pelas empresas.

Parágrafo Segundo: Considerando-se a natureza do programa, todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa para a concessão do benefício, não integrará a remuneração do empregado sob qualquer hipótese, não sendo considerado valor utilidade salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo Terceiro: A cesta in natura ou vale-alimentação será concedido, pelo período máximo de 60 (sessenta dias), também em caso de afastamento do trabalho por motivo de gozo de benefício previdenciário de auxílio doença e licença maternidade. No caso de afastamento por motivo de acidente de trabalho, o benefício será concedido pelo período máximo de 90 (noventa) dias. Nestas situações especiais, o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que a não retirada da cesta in natura ou vale alimentação até o dia 15 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês. As empresas se obrigam a comunicar o trabalhador, no ato do pedido do seu afastamento, o constante deste item.

Parágrafo Quinto: A retirada da cesta ou vale-alimentação, de conformidade com o parágrafo terceiro, deverá ser contra recibo.

Parágrafo Sexto: As disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais ou coletivos de qualquer título.

A empresa que venha adotar o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, previsto na Lei nº 10.101/2000, em bases acordadas com o Sindicato Profissional, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará automaticamente dispensada e desobrigada do fornecimento da cesta básica ou ticket previsto no caput cláusula e respectivas subcláusulas, operando-se a substituição.

Fica facultado à empresa que já fornece cesta básica ou ticket aos seus empregados ou que venha a adotar o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados na forma estabelecida na subcláusula acima, continuar fornecendo-a, de acordo com as regras existentes e pelo tempo que julgar conveniente na vigência da Presente Convenção Coletiva de Trabalho.

A cesta básica deve ser composta, até a integralização do valor de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), ou 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), a partir de 01 de março de 2025, com os seguintes gêneros alimentícios, não obrigatoriamente de todos: arroz, açúcar, café, feijão, farinha de trigo, farinha de milho, massa, óleo vegetal, biscoito, achocolatado em pó, doce ou geléia de frutas, milho em conserva, sal, gelatina em pó, maionese e sardinha.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-FUNERAL

As empresas, cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes, em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento de um seu empregado, pagarão, aos dependentes legais do mesmo, uma quantia a título de auxílio-funeral, correspondente a 01 (um) salário normativo da categoria profissional previsto na presente convenção coletiva de trabalho.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE CRECHE

As empresas que não possuem creches; aquelas que possuem e não atenderem na totalidade as suas empregadas; ou, ainda, aquelas que não mantenham convênios particulares, pagarão, diretamente à creche que preencher os requisitos previstos em lei, mediante a apresentação do respectivo comprovante, valor correspondente a R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais), por filho de empregada com até 5 anos de idade, a partir de 01 de março de 2025.

As empregadas com interesse nesse reembolso deverão comprovar tal situação através de Certidão de Nascimento do Filho e Declaração da Entidade Creche.

Para recebimento do reembolso previsto no "caput" desta cláusula, a empregada deverá apresentar recibo de pagamento da entidade creche, no prazo de 30 (trinta) dias da data do respectivo pagamento.

Os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, Portaria nº 01 do D.N.H.T, de 15.01.1989, bem como da Portaria nº 3.298 do Ministério do Trabalho de 03/09/1988.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas ficam obrigadas a comunicar seus empregados, por escrito, em caso de desligamento sob a alegação de cometimento de falta grave, o motivo e o enquadramento legal.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES

Aos contratos que contarem com efetividade igual ou superior a 12 (doze) meses, assim como quando se tratar de empregado menor ou analfabeto, deverão ter suas rescisões assistidas pelo Sindicato Profissional.

O pagamento e a assistência às rescisões contratuais deverá ser realizada em até 10 (dez) dias, conforme prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477, da CLT, sob pena de pagamento da multa prevista no parágrafo 8º deste artigo, acrescida de outra multa, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário do empregado, por dia de atraso, a contar do término do prazo concedido nesta cláusula, ficando o valor desta multa limitado a um salário mensal do mesmo.

Caso o Sindicato Profissional não disponha de horário para atendimento da assistência à homologação, dentro dos 10 dias que seguem a rescisão contratual, comunicará tal fato a empresa por e-mail, não incidindo, neste caso, a multa acima cominada, desde que a empresa comunique o Sindicato Profissional o e-mail de contato, com antecedência de 5 (cinco) dias antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477, da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

Aos empregados abrangidos pela presente ocorrerá a dispensa de aviso prévio, no todo ou em parte, quando e após o empregado houver comprovado ter obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

Ocorrendo a hipótese, a data da saída a ser registrada na CTPS será a do último dia do aviso prévio concedido, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - PEDIDO DE DEMISSÃO

Ocorrerá a dispensa do aviso prévio trabalhado para o empregado que demitir-se do emprego quando e após o empregado comprovar já ter obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, mediante o pagamento ao empregador do valor correspondente a 10 (dez) dias faltantes ao Início do aviso.

Parágrafo Primeiro: Caso o funcionário venha a trabalhar no período de 10 (dez) dias iniciais, após o Pedido de Demissão, não haverá qualquer desconto sobre suas verbas rescisórias a esse título.

Parágrafo Segundo: A carta somente passará a valer a partir do 11º dia da data em que for apresentada, de modo que, em caso de ausência do (a) empregado (a) nos 10 primeiros dias, serão descontadas apenas os dias no respectivo TRCT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE

É assegurada às empregadas gestantes, nas empresas abrangidas pela representação dos Sindicatos Econômicos, durante a vigência da presente Convenção, a garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA COMUM

Ao empregado acometido por doença, devidamente comprovada por documento oficial e que permanecer afastado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em gozo de benefício previdenciário, será assegurado, quando de seu retorno ao trabalho por alta definitiva, uma estabilidade funcional pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da mesma data de retorno, sempre respeitando o direito do empregado em renunciar ou transacionar esta concessão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado representado pelo sindicato profissional e que estiver a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria por tempo de serviço ou idade, terá, neste período, garantia de emprego, condicionada a:

- a) Tenha uma efetividade mínima de 08 (oito) anos ininterruptos na mesma empresa;
- b) Comunique o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si e assistido pelo sindicato profissional, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa.

A garantia estabelecida na presente subcláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável a garantia de emprego em causa.

A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la.

O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data, não poderá usar do dispositivo constante desta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão, de acordo com as suas necessidades e em determinados setores das mesmas, ultrapassar a duração diária normal de 8 (oito) horas, até o máximo legal permitido, visando à compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independente de feriados.

O regime de compensação acima autorizado é estabelecido para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horário semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas extras, habituais ou não, restando, desde já, autorizadas a prorrogação de horas, nos termos do artigo 59, § 1º, da CLT, assim como fica dispensada a licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT, nos termos do art. 611-A, inciso XIII, da CLT, bem como nos termos da CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA desta Convenção.

A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

As empresas poderão, mediante Acordo Coletivo firmado com o Sindicato Profissional, caso seja adotada a flexibilização das jornadas de trabalho pelas empresas clientes, flexibilizar a jornada de seus empregados, nas seguintes condições:

- a) Quando da necessidade de flexibilização da jornada de trabalho, as empresas apresentarão a proposta de compensação de horário ao Sindicato Profissional.
- b) O Sindicato Profissional, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da proposta, obriga-se a realizar Assembleia Geral com os empregados das unidades envolvidas, para votação da proposta apresentada.
- c) A Assembleia de avaliação da proposta de flexibilização de jornada será realizada por votação secreta e sua adoção dependerá de aprovação de 50% mais um (cinquenta por cento mais um) dos empregados lotados na unidade respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS EM FERIADÕES

Poderão as empresas estabelecer compensações de horários de trabalho especiais quando da ocorrência de feriados próximos a repouso semanais remunerados, mediante simples concordância do empregado, por escrito.

Da mesma forma ocorrerá se o empregado optar por não trabalhar em algum dia entre feriados, ou entre feriado e um repouso semanal, com perda do respectivo salário do dia e, por consequência, sem compensação do horário de trabalho suprimido.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES

As empresas poderão adotar intervalos para repouso e alimentação com períodos a partir de 30 (trinta) minutos, individual e/ou coletivamente, mediante acordo escrito com o empregado.

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, até o máximo de 4 (quatro) horas, mediante acordo escrito entre empregado e empresa.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DE REGISTRO PONTO

As empresas poderão celebrar acordo individual com empregados exercentes de cargos de gestão, para liberação do ponto, conforme preceitua o artigo 62, II, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DE REGISTRO DE PONTO NOS INTERVALOS

Para as empresas que mantiverem refeitório ou local destinado a refeições de seus empregados será facultado dispensarem o registro de horários destinados aos intervalos para repouso e alimentação, inclusive entre um turno e outro de trabalho.

Eventuais realizações de horas extras nos períodos de intervalo para repouso e alimentação, deverão ter registro de ponto pelos empregados para serem reconhecidas.

As empresas integrantes da categoria econômica, quando solicitado pelo sindicato profissional, por escrito, fornecerão o horário de intervalo praticado em determinado estabelecimento onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MTE PARA LOCAIS OU ATIVIDADES INSALUBRES

Tal como permite o art. 611-A, inciso XIII da CLT, fica dispensada a autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho mencionada no art. 60 da CLT, para as prorrogações compensatórias de jornada, em especial as decorrentes das **CLÁUSULAS VIGÉSIMA SEXTA E VIGÉSIMA SÉTIMA**, mesmo quando realizadas em ambientes ou atividades insalubres referidos na NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - PORTARIA Nº 3.214 DE 08.06.1978.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO E FERIADO

Será devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes, exclusivamente para a prestação de exames, desde que estejam os mesmos matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, inclusive os cursos supletivos, e os exames se realizarem em horário total ou parcialmente conflitante com o seu turno de trabalho.

O empregado, para gozar do benefício nesta cláusula previsto, deverá avisar o empregador com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO "IN ITINERE" - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

O tempo despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, gratuito ou não, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERIADO QUE RECAIR EM DIA COMPENSADO

Se o feriado recair em dia compensado, as empresas deverão propiciar compensação em outro dia da mesma semana ou da semana seguinte, ou remunerar as horas cumpridas, exceto quando o feriado coincidir com domingos, caso em que, não será considerado duplo descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA 12 X 36

Fica autorizada, mediante a celebração de acordo coletivo de trabalho entre a empresa e o sindicato profissional, a adoção de horário de trabalho de 12 horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso de que trata o artigo 59A da CLT, executando-se da exigência da licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias, cada um.

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, os uniformes, quando exigido seu uso obrigatório em serviço e, por decorrência, obrigam-se os empregados que os receberem ao seu uso, a conservação e devolução, o último na substituição por novos ou em hipótese de rescisão contratual.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas reconhecerão a validade aos atestados médicos e odontológicos, devidamente preenchidos e emitidos por médicos ou odontológicos de convênios firmados entre o Sindicato Suscitante e órgão de assistência médica e previdenciária.

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 4 (quatro) dias, por ano, ao empregado (a), para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA A MEMBRO DA DIRETORIA SINDICAL

O empregado, membro da Diretoria do Sindicato Suscitante, que vier a ser requisitado para atividade sindical com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por escrito, poderá deixar de comparecer ao trabalho até o limite de 40 (quarenta) horas, durante o prazo de vigência desta convenção, sem prejuízo do salário, exceto nas faltas por motivo de greve da categoria.

A requisição sindical não poderá contemplar mais do que 02 (dois) dirigentes sindicais empregados da mesma empresa e durante o mesmo período, turno ou jornada de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Nos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, combinado com as previsões do caput e parágrafo 4º do art. 462 c/c art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por determinação e autorização em assembleia geral realizada no dia 30 de janeiro de 2025 - Em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida pelo (Tema 935), do Supremo Tribunal Federal – STF – “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” - Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Profissional com o específico fim de discutir sobre a Contribuição Negocial Laboral dos(as) trabalhadores(as) da categoria, sendo convocada toda a categoria, a saber: “filiados” e “não filiados”, na forma do artigo 617, parágrafo 2.º da CLT.

As empresas componentes da categoria suscitada, por decisão da ASSEMBLEIA GERAL da categoria profissional, descontarão de seus empregados, associados ou não do Sindicato Profissional, abrangidos ou não pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, importância mensal correspondente a 3,0% (três por cento) do salário percebido de cada empregado nos meses de abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2025 e fevereiro de 2026, a título de Contribuição Assistencial, devendo os valores descontados ser recolhidos ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena da importância não recolhida ou não descontada ser acrescida de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora em favor do Sindicato Profissional.

§ 1º Caso as empresas não tenham realizado os descontos referente aos meses de abril e junho, deverão fazê-los nos meses de julho para compensação do mês de abril e setembro para compensação do mês de junho, os demais meses acima, seguem inalterados.

§ 2º - O desconto supra terá como limite de contribuição, por empregado, o valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) em cada parcela.

§ 3º - É assegurado aos trabalhadores da categoria, exclusivamente aos não associados do Sindicato Profissional, o direito de oposição ao desconto assistencial previsto na presente cláusula, desde que respeitados os seguintes requisitos:

a) O empregado deverá manifestar a oposição ao desconto, individualmente, em carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser entregue pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, mediante contra recibo.

b) Para empregados residentes e domiciliados fora da cidade de Caxias do Sul, será admitido, observando o prazo abaixo estabelecido, o envio da carta de oposição pelos correios, aonde não houver sub sede.

A oposição será exercida no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se na data do Registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo o Sindicato atender os trabalhadores para oposição, no horário das 8:30hs às 11:30hs e das 13:30hs às 17:30hs, de segunda a sexta-feira. Em tempo hábil, o Sindicato dos Trabalhadores deverá remeter aos respectivos empregadores a relação de empregados que manifestaram a oposição, para que destes não haja o desconto e recolhimento da contribuição aqui prevista.

Os descontos aqui previstos serão realizados pelas empresas em nome do Sindicato dos Trabalhadores, que por eles responderá única e diretamente, na via administrativa ou judicial, não cabendo qualquer responsabilidade das empresas em caso de demandas de qualquer natureza versando sobre os referidos descontos, desde que cumpridas por elas as regras da presente cláusula.

O SINDERCOL E SINDIREF recomendam que as empresas evitem a prática de conduta antisindical em relação à oposição em massa, sob pena das consequências jurídicas cabíveis, bem como ser considerada não cumprida a presente convenção coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO PATRONAL

As empresas, associadas ou não, abrangidas pela presente convenção recolherão, aos cofres do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas da Região Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul - SINDERCOL, independentemente de convenção ou revisão de dissídio coletivo, o valor equivalente a R\$ 10,00 (Dez reais) mensais por empregado da empresa, para pagamento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, para custeio de suas despesas, com direito a oposição.

Parágrafo Primeiro - As empresas que não possuem empregados recolherão, em parcela única, o valor de R\$ 40,00 (trinta reais), até o dia 20 de julho de 2025.

Parágrafo Segundo – A fim de viabilizar a cobrança da presente contribuição, as empresas obrigam-se a enviar, mensalmente, ao Sindicato Patronal, a SEFIP da empresa, para atualização, devido a admissões e demissões, a fim de que seja emitida a guia referente à contribuição referida nesta cláusula, a qual será cobrada via boleto que será encaminhado diretamente pelo Sindicato Patronal à empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão um local acessível aos trabalhadores para que o sindicato profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem aprovados previamente pela direção da empresa e afixados no local destinado.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, com amparo nos artigos 625-A, 625-C, 625-E e 611-A da CLT, ajustam neste ato a viabilidade de constituição de Comissão Intersindical de Conciliação Prévia para a solução de conflitos individuais do trabalho entre trabalhadores e empregadores, até o dia 31 de agosto de 2025.

Parágrafo Único: A viabilidade prevista nesta cláusula poderá se concretizar até 31 de agosto de 2025, mediante a celebração conjunta de convênio de adesão com Comissão Intersindical de Conciliação Prévia regularmente constituída, dispensando-se a criação de comissão própria.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário normativo, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

As empresas que possuírem mais de 10 (dez) empregados criarão um regime de convênio com farmácia, para pagarem os medicamentos adquiridos pelos empregados, descontando o valor pago nas folhas de pagamento relativo ao mês de aquisição.

}

JAIR UBIRAJARA DA SILVA
PROCURADOR
SIND EMPREG EMPRES REF COL R CONV COZ INDS REST I C SUL

CLAUDETE DA SILVA PACHECO
PRESIDENTE
SIND EMPREG EMPRES REF COL R CONV COZ INDS REST I C SUL

SIMONE ZORTEA DA CAMPO
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE REFEICOES COLETIVAS DA REG NORD DO RS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - EDITAL JORNAL PIONEIRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - PROCURAÇÃO SINDICATO SINDIREF

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SINDICATO SINDERCOL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.